



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Cajamar, 05 de Janeiro de 2022.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.774/2021

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.338.947/0001-40, com sede na Rua João Bim, nº 1196 – sala 01, jardim Paulistano, Ribeirão Preto, São Paulo, CEP: 14090-340, inconformada com os termos do Edital de Concorrência Pública nº 20/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório no dia 03 de janeiro de 2022.

A Concorrência é a modalidade de licitação mais ampla e para licitações de valores elevados.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 06/01/2022, ou seja, até o dia 03/01/2022.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa **LOCPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME** é **TEMPESTIVO**.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, na tocante à:

I. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PARA PROCESSAMENTO DO OBJETO LICITADO;

II. O INJUSTIFICADO, SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS; ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS E IMPERTINENTES;

III. SUPER FATURAMENTO DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

- IV. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AMOSTRAS NO PRAZO FIXADO PELO EDITAL;**
- V. O EXCESSIVO DETALHAMENTO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE RESTRINGEM O UNIVERSO DE MÁQUINAS DISPONÍVEIS NO MERCADO;**
- VI. A OBRIGATORIEDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO A SER LICITADO;**
- VII. ITEM 4.1.6.3 – GRAU DE ENDIVIDAMENTO ESTIPULADO QUE NÃO REFLETE A SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS ATUANTES NESTE RAMO E RESTRINGE A COMPETIVIDADE;**
- VIII. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;**
- IX. DA IRREGULARIDADE PRESENTE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA;**
- X. O PRAZO CONTRATUAL;**

2. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO SETOR TÉCNICO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Projeto Básico foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

I. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA, PARA PROCESSAMENTO DO OBJETO LICITADO;

Quanto a modalidade de Concorrência Pública para esta licitação, não procede a reclamação da impugnante, conforme transcrição abaixo:

Concorrência, definição legal, é uma modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (art. 22, § 1º, Lei 8.666 / 93)

A Lei nº 8.666/93 é quem dita as normas à modalidade de Concorrência Pública, no entanto ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019: Concorrência, conforme definição legal, é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para execução de seu objeto mediante artigo 22 da Lei Federal 8.666/93, § 1º:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Amparado pelo art. 22, § 1º, Lei 8.666 / 93, a modalidade de Concorrência Pública foi escolhida devido ao elevado valor deste processo, pela complexidade do serviço oferecido e a possibilidade de antecipação de habilitação das Empresas interessadas.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes é sócio fundador do escritório, advogado, mestre em direito público pela UFPE apresenta as seguintes características para essa modalidade:

“Procedimento mais complexo, prazos mais dilatados, liquidação mais detalhada e emprego para obras de maior vulto, sem apresentar limitação superior de preços para sua utilização.”

Tratando de valores na modalidade de Concorrência Pública, como discorre o artigo 23, II, alínea c da Lei 8.666/93:

Art. 23. *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

Quanto ao valor R\$ 813.997,56 (oitocentos e treze mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos) celebrado no contrato de nº 146/2016, não deve ser levado em consideração com o estimado atual.

No processo atual a quantidade de equipamento, copias e serviços solicitados são superiores ao contrato anterior, e além das quantidades, modernização dos equipamentos e setores onde serão alocados.

O estimado de R\$ 1.689.424,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e vinte quatro reais) foi baseado em uma minuciosa cotação, conforme orçamento acostados no processo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

II. O INJUSTIFICADO, SUPERDIMENSIONAMENTO DO OBJETO LICITADO E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS; ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXCESSIVAS E IMPERTINENTES;

Inquirimos ao setor demandante, que prontamente respondeu que não procede a reclamação da impugnante, conforme segue abaixo:

As especificações técnicas descritas no Edital são estipuladas exclusivamente de acordo com a necessidade do departamento onde os equipamentos serão instalados e baseado em equipamentos disponíveis no mercado, afim de atender todas as exigências necessárias para um pleno funcionamento da Administração.

Referente a exigências apontadas:

TIPO I Multifuncional Monocromática A4 e TIPO III - Multifuncional Colorida A4:

- **O equipamento deverá possuir sistema de grampeamento integrado (automático ou manual), com capacidade para grampear no mínimo 15 folhas.**

Conforme estudo efetuado, mediante as necessidades dos departamentos dessa administração e com consulta feita a vários fabricantes tais como: Lexmark, Ricoh, HP e Cannon onde todas as marcas mencionadas atendem plenamente o recurso solicitado.

Baseado nos fatos apresentados a cima, as exigências mínimas serão mantidas.

- **Ciclo mensal de cópia/impressão de no mínimo**

A exigência de ciclo mensal mínimo não diz respeito a volumetria solicitada no termo de referência, mas sim a resistência e durabilidade do equipamento.

- **Velocidade de impressão: mínima de 40 ppm em formato A4 ou no formato Carta;**
- **Digitalização duplex em única passagem sem intervenção do usuário;**
- **Alimentador automático de originais de no mínimo 100 folhas;**

As especificações a cima estão de acordo com a necessidade da administração e dos departamentos onde os equipamentos serão instalados, tais funções serão de extrema relevância na execução e agilidade do trabalho diário, pois é feita uma análise rigorosa de cada departamento antes da aprovação de cada solicitação.



III. SUPER FATURAMENTO DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

Conforme estudo efetuado e orçamentos para base da contratação, levando em conta os equipamentos e a prestação de serviços decorrente da mesma, os valores estimados estão dentro de valores de mercado.

IV. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AMOSTRAS NO PRAZO FIXADO PELO EDITAL;

Referente as amostras, tais exigências são imprescindíveis para a Administração possa contatar que os equipamentos ofertados pela licitante vencedora atendem plenamente o Solicitado.

V. O EXCESSIVO DETALHAMENTO NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS QUE RESTRINGEM O UNIVERSO DE MÁQUINAS DISPONÍVEIS NO MERCADO;

Em análise aso equipamentos mencionado no documento chegamos as seguintes conclusões:

TIPO VII - Impressora de Grande Formato Colorida (AO)

O equipamento em questão foi baseado em levantamento efetuado em vários fabricantes existentes no mercado, juntamente com as necessidades do departamento, o formato de impressão "CALS G4" é atendido por todos, somente utilizando nomenclaturas diferentes, e devemos levar em consideração que a solicitação desta administração, no termo de referente, trata-se de exigências mínimas.

TIPO VIII - Impressora de Etiquetas

Conforme pesquisa de mercado, existem mais de um fabricante que atendem as exigências mínimas solicitadas no termo de referência.

VI. A OBRIGATORIEDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO A SER LICITADO;

TIPO XI Plotter de corte de adesivos

Por se tratar de um equipamento de impressão, independente do formato, o equipamento é totalmente pertinente ao objeto licitado.

VII. ITEM 4.1.6.3 – GRAU DE ENDIVIDAMENTO ESTIPULADO QUE NÃO REFLETE A SAÚDE FINANCEIRA DAS EMPRESAS ATUANTES NESTE RAMO E RESTRINGE A COMPETIVIDADE;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal solicitação se faz totalmente necessária, a fim de que a empresa que venha a ser a vencedora do processo licitatório, tenha a total condição de atender o projeto satisfatoriamente.

VIII. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE;

Em resposta ao questionamento, e após uma análise, ficou constatado não haver qualquer irregularidade que afronte o princípio da legalidade nos termos escolhidos para o edital em questão.

IX. DA IRREGULARIDADE PRESENTE NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA;

Informamos que os termos exigidos nos documentos de habilitação jurídica decorrem conforme as leis portanto não há necessidade de reformulação do Edital.

X. O PRAZO CONTRATUAL;

Referente ao prazo contratual, conforme dispõe o artigo 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Sendo assim, não há o que se discutir, tendo em vista, que se trata de uma questão de interpretação, conforme elencado na Lei.

3. DA DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para no mérito negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Kauã Berto Sousa Santos

Secretário de Modernização e Comunicação